



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Estabelece a obrigatoriedade da instalação de placas em alfabeto Braille e mapa tátil nas repartições públicas, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei estabelece a obrigatoriedade da instalação de placas táteis em alfabeto Braille, nas portas das repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta, indicando o número e/ou nome da sala e setor, com o objetivo de gerar na pessoa com deficiência visual maior confiança ao se locomover nesses lugares, bem como devolver sua autonomia.

Art. 2º. As placas deverão ser fixadas em uma altura confortável e acessível às pessoas com deficiência visual, de forma a facilitar a identificação, nos termos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º. Será instalada sinalização tátil (piso tátil, placas em braile e em cores contrastantes) com a finalidade de indicar a existência de escadas, rampas, mudança de direção, saídas de emergência ou qualquer outro obstáculo que precise ser informado.

Parágrafo Único: O piso das repartições públicas deverá conter indicadores (piso tátil), de maneira a alertar a pessoa que está se aproximando de um local que requeira a sua atenção, bem como para serem direcionados às placas em braile e/ou serviços a que desejam atendimento.

Art. 4º. Torna-se obrigatório mapa tátil na entrada de todos os prédios públicos da administração municipal direta e indireta, com a devida sinalização com piso tátil para permitir que as pessoas cegas ou com baixa visão sejam direcionadas à localização do referido mapa.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 5º. Torna-se obrigatória a instalação de corrimãos em escadas e rampas, que deverão ser devidamente identificados na forma estabelecida nesta lei.

Art. 6º. A administração deverá zelar pelo bom estado de conservação destas placas, trocando-as sempre que estiverem demasiadamente desgastadas, de modo a garantir a acessibilidade dos portadores de deficiências visuais.

Art. 7º. As normas estabelecidas nesta lei deverão atender as normas técnicas pertinentes, conforme art. 10-A da Lei nº 10.098/2000.

Art. 7º. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para que as placas e pisos táteis sejam instalados.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Linhares, 30 de agosto de 2021


Professor Antônio Cesar
VEREADOR - PV



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

O livre acesso ao poder público é um direito garantido constitucionalmente a qualquer cidadão e, em razão disto, medidas devem ser tomadas de maneira a garantir que este direito seja aplicado de maneira isonômica, nos termos da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

"Art. 8º É dever do **Estado**, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico."

E uma destas medidas é garantir que as pessoas portadoras de deficiências visuais tenham formas de se localizar nas repartições públicas de maneira plena, rápida e fácil.

Da mesma maneira, potenciais obstáculos que possam trazer perigo à integridade física de alguém devem ser informados, para que sejam evitados acidentes causados pela falta de sinalização adequada.

Uma vez que a acessibilidade é um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, assegurando a participação de todos os cidadãos na construção da sociedade, esta lei mostra-se essencial para concretização de uma sociedade mais justa e isonômica. Este é, afinal, um dos objetivos da República:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - **Construir uma sociedade livre, justa e solidária;**

II - Garantir o desenvolvimento nacional;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. "

Ressalte-se que a garantia da acessibilidade é também uma garantia de dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - A soberania;

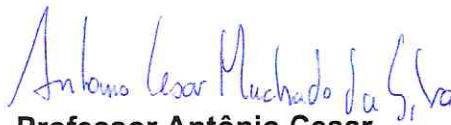
II - A cidadania;

III - A dignidade da pessoa humana;

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V - O pluralismo político. "

Esta lei, portanto, confirma os direitos das pessoas com deficiência visual, garantidos tanto pela Lei Federal nº 13.146/2015 quanto pela Constituição Federal.


Professor Antônio Cesar
Vereador - PV